

Boletim Setorial Previdência Complementar, Seguros e Resseguros

Nº 67 de setembro de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Contratos de seguros de danos - Características gerais 3

Sociedades seguradoras - Entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais - Segurança cibernética - Requisitos - Alterações 3

Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Segmentação - Para fins de supervisão, fiscalização e proporcionalidade normativa para 2027 - Atualização 4

Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC - Índice de Transparência e Governança - ITG-PREVIC - Instituição 4

2. Temas em Destaque

PREVIC solicita informações sobre contrato de dívidas em ofício dirigido às EFPC..... 5

Redução de tributos de resseguradoras nacionais vai à sanção .. 6

3. Julgamentos Relevantes

Contribuições destinadas a entidades de previdência complementar restrita a diretores e dirigentes - Não incidência de contribuição previdenciária - Art. 69, § 1º, da LC nº 109/2001.... 7

Previdência complementar: devolução de benefícios após revogação de liminar prescreve em dez anos 8

Este material é elaborado pelo time de **Previdência Complementar, Seguros e Resseguros** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório

1. Legislação e Regulação

Contratos de seguros de danos -
Características gerais

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) editou a Resolução nº 496, de 17 de agosto de 2026, que dispõe sobre as características gerais dos contratos de seguros de danos e sobre as disposições específicas aplicáveis aos contratos de:

- I. seguros de riscos de petróleo;
- II. seguros de riscos nomeados e operacionais;
- III. seguros global de bancos;
- IV. seguros aeronáuticos;
- V. seguros marítimos;
- VI. seguros de riscos nucleares; e
- VII. seguros de crédito interno e crédito à exportação quando o segurado for pessoa jurídica e estabelece outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 18.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sociedades seguradoras -
Entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais - Segurança cibernética - Requisitos - Alterações

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Resolução nº 90, de 18 de agosto de 2026, que altera a Circular Susep nº 638, de 27 de julho de 2021, que dispõe sobre requisitos de segurança cibernética a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Segmentação - Para fins de supervisão, fiscalização e proporcionalidade normativa para 2027 - Atualização

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) editou a Portaria nº 661, de 26 de agosto de 2026, que atualiza a segmentação das entidades fechadas de previdência complementar para fins de supervisão, fiscalização e proporcionalidade normativa para o ano de 2027.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificada em 31.08.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC - Índice de Transparência e Governança - ITG-PREVIC - Instituição

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) editou a Portaria nº 664, de 26 de agosto de 2026, que institui o Índice de Transparência e Governança - ITG-PREVIC como instrumento de avaliação e acompanhamento anual das práticas de governança, de gestão, controles internos e monitoramento dos riscos nas operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.09.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

PREVIC solicita informações sobre contrato de dívidas em ofício dirigido às EFPC

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) enviou, em 21/8, ofício circular para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) contendo formulário eletrônico, que deve ser respondido até o dia 18/9. O objetivo é reunir informações e documentos referentes aos instrumentos contratuais de dívida firmados entre os fundos e os patrocinadores. Os dados coletados serão utilizados como subsídio para a Diretoria de Normas da autarquia realizar estudos, visando à revisão das Resoluções CNPC 30/2018 e CNPC 42/2021.

No formulário, são apresentados questionários sobre: registros contábeis e outras informações relativas a contribuições em atraso contratadas; serviço passado; planos de equacionamento de déficit técnico; bem como outras contratações abordadas nas referidas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

Como preencher o formulário

As informações devem ser apresentadas individualmente para cada plano de benefícios que tenha registro contábil em 31/12/2025. Sendo necessário encaminhar (como anexo) todos os documentos que comprovem o registro contábil apresentado – como contratos, termos aditivos, garantias, entre outros.

O *link* para o formulário eletrônico, bem como o endereço para compartilhar a documentação, está disponível no ofício circular encaminhado por *e-mail* para todas as EFPC. O prazo para envio dos dados solicitados termina em 18/9.

Dúvidas

Caso a Entidade Fechada de Previdência Complementar não tenha recebido o ofício circular, ou se surgirem dúvidas sobre o preenchimento do formulário ou envio da documentação, basta enviar mensagem para a PREVIC no endereço: previc.cgnc@previc.gov.br

PREVIC em 21.08.2026.

Redução de tributos de resseguradoras nacionais vai à sanção

O Plenário aprovou em 13/08 um projeto de lei que reduz impostos pagos pelas resseguradoras nacionais. O PL 3.540/2026, que tramitou em regime de urgência, segue para sanção presidencial. Resseguradoras são empresas que assumem parte dos riscos das seguradoras, sobretudo em situações de possível prejuízo elevado. É uma espécie de “seguro do seguro”.

Entre as mudanças está a redução da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das resseguradoras locais, de 15% para 9%. Essas empresas também passam a poder abater prejuízos fiscais anteriores sem o limite de 30% que existia antes, e ficam isentas de um adicional do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que incidia sobre elas.

Os efeitos práticos são escalonados. A redução da CSLL e a nova regra de abatimento de prejuízos valem a partir de 2027. A isenção do adicional de IRPJ só entra em vigor em 2030.

“Assimetrias tributárias”

Designado relator do projeto em Plenário, o senador Camilo Santana (PT-CE) disse que o projeto busca promover a correção de “assimetrias tributárias históricas”. Segundo ele, as resseguradoras brasileiras são submetidas a alíquotas elevadas de CSLL e ao adicional de IRPJ de 10%, acumulando uma carga nominal comparável à de grandes instituições financeiras bancárias.

— As resseguradoras estrangeiras muitas vezes operam em jurisdições com regimes tributários mais competitivos. Essa assimetria desestimula a manutenção de capital no Brasil e incentiva o envio de prêmios de resseguro para o exterior, gerando saída de divisas – argumentou. O relator ressaltou que a alteração de alíquotas e regras de compensação de tributos federais (IRPJ e CSLL) via lei ordinária cumpre estritamente a exigência constitucional do princípio da legalidade tributária. Camilo Santana disse que o estabelecimento de prazos diferenciados para o início da produção de efeitos demonstra responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário, o que permitirá uma transição segura.

Agência Senado em 03.09.2026.

3. Julgamentos Relevantes

Contribuições destinadas a entidades de previdência complementar restrita a diretores e dirigentes - Não incidência de contribuição previdenciária - Art. 69, § 1º, da LC nº 109/2001

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Turma, por unanimidade, entendeu que o art. 69, § 1º, da LC 109/2001, sem qualquer distinção quanto à abrangência dos beneficiários, passou a dispor expressamente que as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, vertidas a entidades de previdência complementar, não sofrem a incidência de contribuições de qualquer natureza, afastando, portanto, a limitação então prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991. A controvérsia cinge-se à análise da inclusão, ou não, no salário de contribuição, dos valores pagos por empresas a programas de previdência complementar que não são oferecidos à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Verifica-se que a discussão teve origem com a entrada em vigor do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, o qual, em uma primeira análise, aparenta divergir do disposto no art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991.

No caso uma empresa ajuizou ação anulatória com o objetivo de desconstituir créditos tributários oriundos de autuação fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores voltados a plano de previdência complementar, de regime aberto, destinado exclusivamente a diretores e dirigentes.

Para a Fazenda Nacional, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores destinados à previdência complementar estaria condicionada à extensão do benefício à totalidade dos empregados e dirigentes, conforme a literalidade do art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991.

Por outro lado, o Tribunal de origem entendeu que a LC nº 109/2001 revogou essa exigência, afastando a necessidade de que o

plano de previdência seja disponibilizado a todos os empregados e dirigentes para fins de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, concluiu-se que não incidem tributos ou contribuições sobre os valores destinados a entidades de previdência complementar, desde que voltados ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Com efeito, com a entrada em vigor da LC nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, o § 1º do seu art. 69 passou a prever, de forma expressa e sem ressalvas, a não incidência de tributos e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas às entidades de previdência complementar quando destinadas ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Dessa forma, diante dessa nova disciplina legal e da incompatibilidade entre as normas coexistentes, restou revogada, de forma tácita e parcial, a exigência contida no art. 28, § 9º, p, da Lei nº 8.212/1991, nos termos do critério cronológico de solução de conflito

aparente de normas, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

REsp. nº 2.142.645.

**Previdência complementar:
devolução de benefícios após
revogação de liminar prescreve em
dez anos**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, no âmbito da previdência complementar, é de dez anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada. O colegiado julgou embargos de divergência opostos por uma fundação de seguridade social contra decisão da Terceira Turma que havia aplicado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil (CC). Naquele julgamento, a turma entendeu que a pretensão de restituição se fundamentava na vedação ao enriquecimento sem causa.

Nos embargos, a fundação apontou divergência em relação ao acórdão da Quarta Turma no REsp 1.938.969, no qual se reconheceu que a prescrição aplicável é de dez anos, em virtude da natureza contratual da relação de previdência complementar.

Entendimento foi pacificado após julgamentos das turmas

O relator dos embargos de divergência, ministro João Otávio de Noronha, observou que o caso apresenta semelhança com o acórdão paradigma da Quarta Turma, uma vez que ambos envolvem a devolução de valores referentes a benefícios previdenciários complementares recebidos em caráter provisório, decorrentes de liminar posteriormente revogada.

O ministro reconheceu que, à época dos julgamentos, havia divergência jurisprudencial entre as turmas de direito privado sobre o tema, mas a controvérsia foi enfrentada no julgamento do REsp 1.939.455 pela Segunda Seção, ocasião em que se consolidou o entendimento de que, para esses casos, o prazo prescricional é de dez anos, conforme previsto no artigo 205 do CC.

O relator ressaltou que os pagamentos realizados tiveram origem em uma relação jurídica previamente existente: o contrato de previdência complementar. Esse vínculo contratual, segundo o ministro, constitui causa jurídica suficiente para justificar os valores recebidos pelo beneficiário, ainda que a decisão liminar que autorizou os pagamentos tenha sido posteriormente revogada.

REsp. nº 1.951.463.

Sócios Responsáveis



Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br



Celso Barberato
cbarberato@tortoromr.com.br



Eduardo Siqueira Ruzene
eruzene@tortoromr.com.br



Maria da Glória Chagas Arruda
mdgarruda@tortoromr.com.br